

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 4/92/M

de 6 de Julho

TAXA DE JURO LEGAL, USURA, ANATOCISMO E MÚTUO

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º

(Taxa de juro)

1. Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são fixados por portaria do Governador.

2. A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de apenas serem devidos na medida dos juros legais.

Artigo 2.º

(Juros comerciais)

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos juros comerciais, sem prejuízo de convenção escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade das taxas.

2. Relativamente aos créditos de natureza comercial acresce, nos casos de mora do devedor, uma taxa de 2% sobre a taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 3.º

(Letras, livranças e cheques)

O portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.

Artigo 4.º

(Juros usurários)

É havida como usurária a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito ou outros análogos que excedam a taxa de 50% ao ano.

Artigo 5.º

(Anatocismo)

1. As partes podem convencionar por escrito, a todo o tempo, a capitalização de juros e os períodos por que deva efectuar-se, observando-se o disposto no número seguinte.

2. O período de capitalização de juros não pode ser inferior a trinta dias.

Artigo 6.º

(Forma do mútuo)

O contrato de mútuo, seja qual for o seu valor, não depende da observância de forma especial e admite qualquer meio de prova.

Artigo 7.º

(Revogações)

São revogadas as normas que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 8.º

(Vigência)

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º entram em vigor em simultâneo com a portaria referida no n.º 1 do artigo 1.º

Aprovada em 15 de Junho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 29 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第四/ 九二/ M號 七月六日

法定息率、高利貸、滾利作本及借貸

按照澳門組織章程第卅一條一款c項規定，立法會制訂在本地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (利率)

一、法定利息以及無指定利率或金額而定出的利息，由總督以訓令訂定。

二、對利率高於按上款規定所訂定者，其利息應以書面訂明，否則只作為法定利息處理。

第二條 (商業利息)

一、對於利率的訂定方式和變動，上條的規定亦實施於商業利息，但不妨礙相反的書面協議。

二、關於商業性質的信貨方面，如屬借款人過期的情況，則按照上條一款所訂定利率附加2%。但不妨礙特別法律的規定。

第三條 (票據、欠據和支票)

票據、欠據和支票的持票人，當有關支付逾期，按法定利息所載得要求賠償相應的過期利息。

第四條 (高利貸利息)

在一項信貸或其他同類事宜的批給，簽署、續期、扣除或延長還款期的交易或行為中，所訂定的利息或任何其他其優惠一年超出50%者，則視為高利貸。

第五條 (滾利作本)

一、有關方面得在任何時間以書面協定利息的滾利作本及應進行的期間，并遵守下款規定。
二、利息的滾利作本期間，不得低於三十天。

第六條 (借貸方式)

無論價值是多少，借貸合約不需遵守特別形式而接納任何證明方式。

第七條 (撤消)

撤消違反本法律規定的所有規則。

第八條 (生效)

第一、二及三條與第一條一款所指訓令同時生效。

一九九二年六月十五日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年六月二十九日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 5/92/M

de 6 de Julho

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea h) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para alterar o modo de cálculo da contribuição especial a pagar em caso de substituição da reserva de áreas de estacionamento automóvel a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior visa corrigir e atualizar a fórmula da contribuição especial, nomeadamente os valores da área de uma unidade-parque e do custo de construção, incluindo neste último a componente «valor do terreno».

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por 60 dias, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 25 de Junho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 29 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第五/九二/M號 七月六日

立法許可

經考慮澳門總督之建議；

並遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十條第一款 d 項及第三十一條第一款 h 項及第三款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (目的)

授予總督立法許可以便修改六月二十六日第四二/八九/M號法令第七條所指之代替保留泊車空間而應繳納之特別稅捐之計算方式。

第二條 (意義及範圍)

上條所指許可之目的為改正及調整特別稅捐之方程式，尤其是一個車位空間及建築成本之值，而建築成本包括「土地之價值」。

第三條 (期限)

本立法許可有效期為六十日，由本法律開始生效日起計。

一九九二年六月二十五日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年六月二十九日頒佈

命令公佈

總督 韋奇立